



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

**LEI Nº595 de 10 de dezembro de 2010.**

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Pequenos Empresários, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba**, faço saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DE BONITO DE SANTA FÉ-PB”.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – o associativismo e às regras de inclusão;



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**Art. 3º** Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II – Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – Estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta lei.

**Art. 4º** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal da Fazenda
- V - Secretaria Municipal da Educação;
- VI – Representante do Conselho Regional de Contabilidade no Município;
- VII - Representante da Associação Comercial e Industrial, ou por entidade representativa das micro e pequenas empresas do Município.



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Administração, que é considerado membro-nato.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego, renda e qualificação profissional.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria.

§ 4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 5º O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

**Art. 5º** Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Aúrea Dias de Almeida, 228 -- Centro

§ 4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

### **Seção I Da Inscrição E Baixa**

**Art. 6º** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, na Lei n. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

### **Seção II Do Alvará**

**Art. 7º** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas.

§ 3º Os licenciamentos ambientais de impacto local terão suas respectivas licenças concedidas pelo órgão ambiental local, conforme resolução nº 102 do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

### **Seção III Da Sala Do Empreendedor**



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

**Art. 8º** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Orientação sobre a emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e

IV - Orientação sobre a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 9º** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 10** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 30 (trinta) dias, contados do ato anterior.

**Art. 11** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 12** Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade, com aplicação de advertência sendo lavrado auto de vistoria.

**Parágrafo único.** Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV** **DO REGIME TRIBUTÁRIO** **Seção I**

**Art. 13** As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 14** O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

**Art. 15** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123/2006; prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

III – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/2006;

V – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 16** O Micro-Empreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão redução de 50% (cinquenta por



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

cento) no pagamento de novas Taxas de Expedição de Alvará Sanitário.

**Art. 17** As empresas cuja atividade seja escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal de R\$100,00 (cem reais), conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº.123, de 2006, corrigidos anualmente pelo IGP-M.

**Art. 18** Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123 de 2006.

**Art. 19** Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado.

**Art. 20** As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço por um prazo de até 01 (um) ano.

## **CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 21** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

**Parágrafo 4º:** O agente de desenvolvimento é servidor efetivo, designado por ato do Poder Executivo, dentre os agentes administrativos, até que lei específica o defina como Cargo de Carreira Pública Municipal. (Redação dada pela emenda 002/2010)

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino médio.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## **CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

### **Seção I Do Apoio À Inovação Subseção Única Da Gestão Da Inovação**

**Art. 22** O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único.** A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o Município vier a indicar.



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

**Seção II**  
**Do Fomento Às Incubadoras, Condomínios**  
**Empresariais E Empresas De Base Tecnológica**

**Subseção Única**  
**Do Ambiente De Apoio À Inovação**

**Art. 23** O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade a orientação relativa a infraestrutura a ser utilizada.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

**Art. 24** O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados, nos termos do Plano Diretor Municipal.

**Art. 25** O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos,



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua atuação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**Seção I**  
**Das Aquisições Públicas**

**Art. 26** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 27** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações;



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

- II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 28** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, poderão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

**Art. 29** Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação.

**Art. 30** A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por mais dois dias úteis, a pedido do proponente, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida. 228 - Centro

remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 31** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 32** Para efeito do § 2º do artigo imediatamente anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do art. 31, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 33** Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 34** Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará na forma legal.

**Art. 35** O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

**Art. 36** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## **Seção II**

### **Estímulo Ao Mercado Local**

**Art. 37** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

## **CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 38** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 39** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 40** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação de um funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região mediante autorização legislativa.

**Parágrafo Único:** Até que se consolide as determinações do caput deste artigo, compete a chefe do poder executivo, por meio de decreto, instituir linha especial de crédito para atender a política municipal de estímulo ao empreendedorismo até o limite de 30%/60% do valor do projeto, orientada pelo comitê estratégico de orientação técnica, criado pelo artigo 42 desta lei.

(Redação dada pela emenda 002/2010)

**Art. 41** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 42** A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito,



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

- § 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

## **CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 43** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 44** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 45** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46** É concedido parcelamento, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

**Parágrafo único.** Nesse dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 48** A Secretaria Municipal de Administração elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens



Estado da Paraíba

**Município de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 49** A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 50** Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 51** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 52** O Executivo deverá regulamentar as disposições desta lei no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias).

**Art. 53** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé - PB, 10 de dezembro de 2010.

  
**ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**  
Prefeita Municipal